

ANÁLISE COMPARATIVA EXPLORATÓRIA DE MÉTODOS DE COBRANÇA TARIFÁRIA ADOTADOS POR PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA A CATEGORIA RESIDENCIAL

DOI: <http://dx.doi.org/10.55449/congea.14.23.IX-020>

Alexandra Fátima Saraiva Soares (*), Lorena Grochowski Sabino dos Santos, Rafaela Franco

* IEC - PUC Minas / Ministério Público de Minas Gerais. E-mail: asaraiva.soares@gmail.com

RESUMO

O acesso à água potável e ao esgotamento sanitário consiste em direito humano reconhecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução A/RES/64/292 em 2010. Uma das variáveis intervenientes da concretização desse direito é a acessibilidade econômica dos usuários, expressa pela capacidade de pagamento em arcar com o faturamento dos serviços ofertados. No Brasil, a Lei Federal nº 14.026/2020 imputa, em seu art. 30, a capacidade de pagamento dos usuários como condição base do estabelecimento da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços de saneamento básico. Sob esse viés, o objetivo deste estudo consiste em comparar as estruturas tarifárias exercidas por prestadores dos serviços de abastecimento de água de diferentes naturezas jurídicas. Para tal, foi desenvolvida uma pesquisa de abordagem qualitativa e exploratória, englobando quinze prestadores de serviço: SANEOURO, Águas Pará de Minas, SAMOTRACIA e SANARJ (empresas privadas); COPASA, COMPESA, SABESP, SANEPAR (sociedades de economia mista); COPANOR, CESAMA (empresas públicas); e CODAU, SAAE Viçosa, SAAE Itabirito, SAAE Governador Valadares e DMAE Uberlândia (autarquias municipais). Faz-se esclarecer que foi considerada apenas a categoria Residencial (Normal) e que a comparação foi realizada para valores referentes a diferentes consumos representativos de água: 1 m³; 10 m³; 19 m³ e 25 m³. Como resultados principais, destaca-se que a SANEOURO e a COPASA obtiveram os preços mais altos para consumos de água de 25 m³. A respeito da SANEOURO, o custo de seus serviços foi o maior também para 19 m³ e 10 m³. Ademais, as cinco autarquias consideradas no estudo demonstraram preços mais acessíveis em âmbito geral, se comparado às demais prestadoras. Em conclusão, evidencia-se que as estruturas de cobrança impostas pelas prestadoras de saneamento devem atender às necessidades específicas da população atendida, em termos culturais, ambientais, econômicos e sociais. Ademais, esclarece-se que este estudo considerou apenas a dimensão econômica do direito humano à água. Sendo pertinente avaliar outros fatores como eficiência e qualidade dos serviços prestados.

PALAVRAS-CHAVE: Acessibilidade econômica, remuneração, tarifa, consumo de água, fatura

INTRODUÇÃO

A definição da forma de remuneração pelos serviços de saneamento constitui processo complexo e deve considerar diversos fatores, tais como: quais serviços serão cobrados, de quais parcelas da população que serão cobrados (áreas geográficas) e como essa cobrança se concretizará, no capital investido pelo prestador e a despesa operacional dos serviços, a demanda e oferta locais pelos recursos, entre outras condições específicas de cada município (ANDRES *et al.*, 2019; UNICEF, 2019).

No Brasil, a Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei nº 14.026/2020, estabelece, em seu Art. 29, que a sustentabilidade econômico-financeira dos sistemas de saneamento básico deve ser assegurada mediante remuneração pela cobrança dos serviços em tela, seja na forma de tarifas, tarifas ou por outros preços públicos, ou, quando necessário, outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções (BRASIL, 2007; 2020). Concomitante a isso, contudo, a lei supracitada imputa, em seu Art. 30, a capacidade de pagamento dos usuários como condição base do estabelecimento da estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços de saneamento básico (BRASIL, *op. cit.*). Reconhece-se, assim, a interdependência da sustentabilidade econômico-financeira dos serviços com a acessibilidade econômica (*affordability*) dos usuários, ambos elencados como meios para o alcance da universalização do acesso aos direitos humanos à água e ao esgotamento sanitário.

A fim de se assegurar que os serviços públicos de saneamento básico sejam ofertados sob custo acessível a todos os cidadãos, inclusive a parcela mais vulnerável economicamente, o marco legal do saneamento supramencionado impõe também a obrigatoriedade de uma entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços, independente da modalidade de sua prestação (BRASIL, Art.8, § 5º, 2020). Nessa seara, constitui objetivo da regulação a definição de tarifas que “asseguem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários” (BRASIL, art. 22, 2020).

Sobreleva-se que a variável econômica para garantia do acesso da população ao saneamento, além de embasada legalmente, é uma das três dimensões do conceito de direito humano à água potável e ao esgotamento sanitário. Embora esse direito tenha sido reconhecido mundialmente pela Resolução A/RES/64/292, da Organização das Nações Unidas (ONU), somente em 2010, no Comentário Geral nº 15 (CG15) de 2002, do Comitê para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), já havia sido apontado que o direito à água tem como extensão três aspectos: disponibilidade, qualidade e acessibilidade, sendo essa última dividida em três dimensões: física, à informação, econômica e sem discriminação (HELLER, 2021).

Esse direito, todavia, ainda não é assegurado por significativa parcela dos brasileiros. Ao se analisar o cenário do setor sanitário no Brasil, se observa que o atendimento aos serviços de abastecimento de água ainda é precário para cerca de 37,4% da população e 2,7% não é sequer atendida. No tocante ao esgotamento sanitário, 41,9% dos brasileiros têm atendimento precário e 3,3% enquadram-se como sem atendimento, conforme dados do Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB (BRASIL 2019).

Sob o caráter prestacional dos serviços de saneamento básico no Brasil, configurados como de interesse local, esclarece-se que sua titularidade fica a cargo dos Municípios, conforme estabelecido no art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), sendo permitido a delegação desse exercício (BRASIL, 1988; BRASIL, 2020). Destaca-se, diante disso, que os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no país organizam-se em sete modelos de gestão: i) Administração Direta Municipal; ii) Autarquias Municipais; iii) Companhias Municipais; iv) Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs); v) Empresas Privadas; vi) Consórcios Municipais; e vii) Organizações Sociais (BRASIL, 2021).

Contudo, desde a promulgação do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA), houve forte centralização da prestação dos serviços de abastecimento de água nas Companhias Estaduais de Saneamento Básico – CESBs (PALHARES, 2017), sendo que 75,6% dos municípios delegavam os serviços, em 2020, a prestadores regionais ou microrregionais (BRASIL, 2021). Já para os serviços de esgotamento sanitário, têm-se as prefeituras municipais com atuação majoritária na prestação (56,7% dos municípios), enquanto que os prestadores regionais ou microrregionais reduzem-se para 31,1% (BRASIL, 2021).

Com a nova redação da Lei 11.445/2007, dada pela Lei 14.026/2020, é importante ressaltar a tendência imputada à abertura de mercado e inserção da concorrência privada no setor sanitário, como explanam a Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Sustentabilidade (CESRHS, 2020) e Sette (2020), como possível solução da concretização da universalização dos serviços. Essa previsão se procede principalmente pela vedação dada pela nova redação do marco legal à delegação desses serviços via celebração de contratos de programa, convênio ou termo de parceria por entidade que não integre a administração do titular, sendo obrigatório a formalização de contratos de concessão – mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal (BRASIL, art. 10, 2020). Isso, por sua vez, pode gerar uma mudança na distribuição das modalidades de gestão supramencionada, em prol de uma privatização das companhias estaduais.

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de se avaliar as estruturas tarifárias de prestadores dos serviços em pauta, à luz da promoção da acessibilidade econômica dos usuários aos serviços e reversão do cenário deficitário instalado no país.

OBJETIVO

O objetivo deste artigo é comparar as estruturas de remuneração e de cobrança exercidas pelas prestadoras de serviços de abastecimento de água, apresentando relações e interpretações que circundam a sustentabilidade e a acessibilidade econômica a esse serviço.

METODOLOGIA

O presente estudo consiste em pesquisa de abordagem qualitativa e exploratória. Ele foi desenvolvido mediante análise das tabelas tarifárias vigentes no ano de 2023 de prestadores de serviços de diferentes naturezas jurídicas, tais quais: i) empresas privadas: SANEURO, Águas Pará de Minas, SAMOTRACIA e SANARJ; ii) sociedades de economia mista: COPASA, COMPESA, SABESP, SANEPAR; iii) empresas públicas: COPANOR, CESAMA; e iv) autarquias municipais: CODAU, SAAE Viçosa, SAAE Itabirito e DMAE Uberlândia.

Para buscar os dados demonstrados neste trabalho, realizou-se pesquisa nos sites das prestadoras de serviços, assim como levantamento de artigos e estudos relacionados à sustentabilidade econômico-financeira e à acessibilidade econômica ao saneamento. Faz-se esclarecer que este estudo avaliou apenas a estrutura tarifária dos serviços de

abastecimento de água, não sendo incluso o esgotamento sanitário. Ademais, foi considerada apenas a categoria Residencial (Normal).

Assim, de posse das estruturas tarifárias de cada prestadora de serviços de saneamento, foi possível realizar comparações entre os métodos de cobrança da categoria Residencial, a partir do cálculo do faturamento dos serviços de abastecimento de água para quatro volumes de água representativos, selecionados arbitrariamente para fins de análise: 1 m³; 10 m³; 19 m³ e 25 m³ (foram desconsiderados possíveis adicionais e descontos). A inclusão do consumo de 19 m³ surgiu de caso amostral de fatura disponibilizada à pesquisa por consumidor.

Cabe esclarecer que as estruturas tarifárias analisadas seguem uma lógica de blocos crescentes de m³ de água distintos. Ademais, além dessa parcela variável, algumas prestadoras adotam uma tarifa fixa (equivalente à tarifa básica operacional), enquanto outras adotam uma tarifa mínima, associada a um consumo mínimo de água, também diferente entre as prestadoras (por exemplo, consumo mínimo de 10 m³ no DMAE Uberlândia, CODAU, SABESP e COMPESA e consumo mínimo de 6 m³ na SANEPAR, SANRJ e SAMOTRACIA).

Ressalta-se que a tarifa mínima, diferente da fixa, é a tarifa referente a um consumo mínimo definido pela prestadora, ou seja, os clientes pagam essa mesma tarifa até o consumo mínimo. Por exemplo, pode ocorrer de uma pessoa que não consumiu água em determinado mês pagar o mesmo valor que alguém que consumiu o limite mínimo.

RESULTADOS

A priori, no Quadro 1 é apresentada a relação dos valores das tarifas fixas ou mínima adotadas pelos prestadores englobados nesta pesquisa. *A posteriori*, a Figura 1 demonstra os resultados obtidos para as faturas de água conforme consumo representativo (1 m³; 10 m³; 19 m³ e 25 m³) e estrutura tarifária de cada prestador, para a categoria residencial, como explicitado na metodologia.

Quadro 1: Valor da tarifa mínima ou fixa adotada por cada prestador, em 2023. Fonte: Elaborado a partir das tabelas tarifárias de cada prestador, vigentes em 2023.

Prestadora	Tarifa mínima	Tarifa fixa (tarifa básica operacional)
COPASA	-	R\$ 20,37
COPANOR	-	R\$ 10,31
SANEOURO	-	R\$ 19,46
CODAU	R\$ 34,47	-
SABESP	R\$ 32,72	-
COMPESA	R\$ 50,50	-
CESAMA	-	R\$ 13,26
Águas Pará de Minas	-	R\$ 4,27
SANEPAR	R\$ 45,25	-
SAMOTRACIA	R\$ 69,01	-
SANARJ	R\$ 3,40	-
SAAE Itabirito	-	R\$ 18,31
DMAE Uberlândia	R\$ 22,94	-
SAAE Viçosa	-	R\$ 11,63

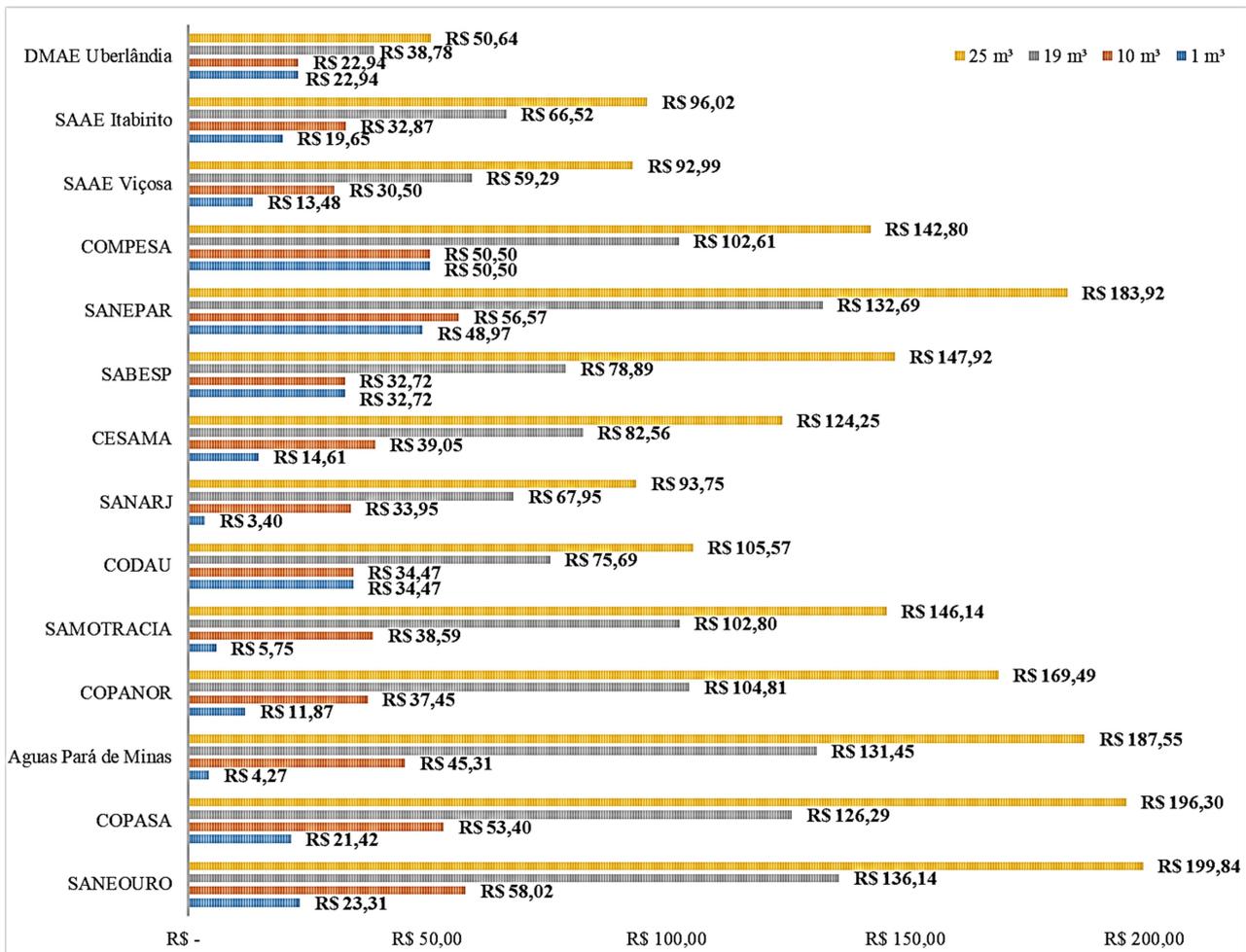


Figura 1: Valor mensal (R\$) da fatura de água na categoria residencial, por prestador de serviço e volume de água, em 2023. Fonte: Elaborado a partir das tabelas tarifárias de cada prestador, vigentes em 2023.

Os resultados demonstrados na Figura 1 revelaram que a SANEOURO (empresa privada) e a COPASA (empresa de economia mista), ambas prestadoras atuantes em Minas Gerais, detiveram os preços mais altos para consumos de água de 25 m³. Ademais, apurou-se que elas possuem as maiores tarifas fixas, iguais a R\$ 20,37 (COPASA) e R\$ 19,46 (SANEOURO), ao passo que a menor tarifa fixa é aquela oferecida pela Águas Pará de Minas. Salienta-se que as tarifas fixas têm como objetivo suprir os custos fixos operacionais do prestador, sendo exercida independentemente do consumo de água domiciliar (imputado na parcela variável, composta por faixas crescentes de consumo).

No caso da SANEOURO (Ouro Preto), o custo de seus serviços foi o maior também para os consumos de água de 19 m³ e 10 m³. É importante mencionar nesse sentido que o início da prestação dos serviços pela SANEOURO, em Ouro Preto, deu-se em 2020, mas a cobrança efetiva só foi iniciada em 2022, a qual teve forte repercussão negativa. A população de Ouro Preto foi surpreendida com o “recebimento de contas em valores impensáveis para uma população cultural e historicamente habituada a não pagar pela água, e mais recentemente acostumada a pagar os valores módicos” de uma Tarifa Básica Operacional – TBO (BASTOS *et al.*, 2022). Em agrave, apesar da previsão da Tarifa Social em sua estrutura tarifária – subsídio cuja finalidade consiste na viabilização do acesso aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela população economicamente vulnerável –, somente 5% das ligações de água no município são atendidas por esse benefício. Por outro lado, a realidade apontada pela plataforma de Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico (CECAD) é de que, aproximadamente, 30% da população de Ouro Preto encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica, dos quais: 15% estão enquadrados como “extrema pobreza”, 4% como “pobreza” e 11% como “baixa renda” (BASTOS *et al.*, 2022). Salienta-se ainda que, dentre as empresas privadas, a SANEOURO apresentou os maiores preços, como indicado na Figura 1, ao passo que a SANARJ resultou nos menores preços para todos os consumos.

A respeito do volume de 1 m³, a Figura 1 indica que a COMPESA (Pernambuco) se sobressai, seguida da SANEPAR (Paraná) e SABESP (São Paulo), todas companhias de economia mista. No âmbito das companhias estaduais (CESB), cabe tecer algumas considerações.

Após a extinção do Banco Nacional de Habitação (BNH) em 1986, as CESBs, em geral, entraram em crise financeira, devido à ausência de recursos suficientes para a autossustentação dos serviços (OLIVEIRA e LIMA, 2015). Como solução controversa, no mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1990, tentativas de inserção da iniciativa privada ganharam espaço, com destaque para o acordo firmado em 1999 entre o governo brasileiro e o Fundo Monetário Internacional, que visava tornar as CESBs atraentes à privatização (BRITO *et al.*, 2012). Embora essa tentativa tenha sido falha, em decorrência da forte “resistência liderada pelos partidos de oposição”, teve-se a abertura do capital das companhias na bolsa de valores, sobretudo no que tange àquelas atuantes no Sul e Sudeste brasileiro (OLIVEIRA e LIMA, p. 253, 2015). Assim, como explanam Oliveira e Lima (2015), “governantes e gestores das companhias estaduais de Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e São Paulo valeram-se de discursos técnicos para legitimar a necessidade da oferta pública de ações no mercado”, tais como: maior entrada de capital e capacitação dos profissionais, aumento da transparência e da cobertura de redes, bem como ampliação da eficiência e qualidade dos serviços.

Cabe evidenciar, todavia, que a privatização acompanha uma lógica mercantil, baseada na oferta de serviços e lucratividade. A partir dessa premissa, ressalta-se que empresas privadas ou com vocação empresarial tendem a atuar em locais com maior economia de escala, onde a remuneração é maior, fato que exclui da agenda do saneamento municípios de pequeno porte e localidades rurais, periféricas e sob vulnerabilidade econômica. Segundo dados do estudo desenvolvido por Oliveira e Lima (2015), um dos gestores da COPASA explicou, por exemplo, que o desinteresse da concessionária em atuar em municípios pequenos perpassa a não viabilidade econômica, de modo que “existe um problema de escala e de retorno”, pois os usuários não conseguem arcar com as tarifas impostas. Isso, contudo, “trava o desenvolvimento” [...], “embora haja recurso disponível para investimento na área”. Os gestores explanam também que “a Empresa até assume a operação em regiões deficitárias, com foco social, mas o importante é que, no global, exista um retorno igual ou maior que o custo de capital, tendo em vista a sustentabilidade da Companhia no longo prazo” (OLIVEIRA e LIMA, 2015).

A respeito da situação da Copanor, subsidiária da Copasa, como se verifica pela Figura 1, embora o custo imposto aos usuários por seus serviços seja menor do que o da Copasa, ele é maior que: SAMOTRACIA; CODAU e SABESP, exceto para 1 m³; SANARJ; CESAMA (excluso 10 m³); COMPESA, salvo 1 m³ e 10 m³; SAAE Viçosa, Itabirito e Governador Valadares e DMAE Uberlândia. Isso é relevante à medida que a criação da COPANOR deu-se para o atendimento de localidades com porte populacional entre 200 e 5.000 habitantes em Minas Gerais, objetivando em assistir às particularidades socioeconômicas, demográficas e geográficas das mesorregiões Norte e Nordeste do estado, cujos indicadores são os mais precários, conforme Nota Técnica CRE 08/2021 (ARSAE-MG, 2021a). Assim, evidencia-se que a exigência legal de que os valores tarifários da COPANOR sejam inferiores aos da COPASA não é suficiente, vez que os usuários da COPANOR, com menor capacidade de pagamento, permanecem submetidos a um maior grau de inacessibilidade econômica, se comparado aqueles das demais prestadoras supracitadas.

Outra observação notória é o fato dos quatro municípios com atuação de autarquias – serviços autônomos de água e esgoto (SAAE), CODAU e DMAE Uberlândia – demonstrarem preços mais acessíveis, se comparado aos demais. Adotando como referência fatura de consumo igual a 19 m³, observou-se que o valor mais barato dentre as prestadoras analisadas foi a DMAE de Uberlândia, de R\$ 38,78, já o mais oneroso foi o referente à SANEOURO (Ouro Preto), de R\$ 136,14.

Outros resultados constatados nesta pesquisa foram:

- a média de custo do consumo de 19 m³ de água foi igual a R\$ 94,30;
- a SABESP apresentou maior tarifação para consumos entre 21 e 30 m³, com R\$ 12,78 por m³;
- as maiores tarifações mínimas foram da COMPESA, de R\$ 50,50 para consumo de água de até 10 m³, e da SAMOTRACIA, de R\$ 69,01 para consumo de até 6 m³. Destaca-se também a tarifa mínima da CODAU (Uberaba), de R\$ 34,47 para consumo de até 10 m³ ao mês. Esse modelo de cobrança, com adoção de tarifações mínimas pode, por sua vez, acarretar em desestímulo ao consumo racional de água. Isso se justifica pelo fato de os clientes pagarem a mesma tarifa fixa até o consumo mínimo, independentemente do número de moradores, desperdícios e do volume mínimo existencial. À título de comparação, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estabelece que o consumo *per capita* mensal mínimo e essencial para um risco à saúde muito baixo é de 3 m³ (HOWARD e BARTRAM, 2003), quase três vezes inferior ao volume mínimo de água para o qual a fatura é a mesma na CODAU e COMPESA e duas vezes na SAMOTRACIA.

Salienta-se por fim que análises complementares acerca das eficiências e qualidade dos serviços exercidos pelas prestadoras envolvidas neste estudo são importantes. É notório, por exemplo, que modalidades de tratamentos de água mais avançados impliquem em maiores custos operacionais e, por consequência da lógica de autossustentação financeira,

fomentam faturas de água mais elevadas. Esse aumento, todavia, não deve sujeitar os usuários a pressões na renda familiar que as faça se privar de outros serviços básicos, como alimentação, educação e saúde, elencados como direitos humanos no Art. 6 da CRFB/1988, ou, ainda, viole a dignidade humana. Em razão disso, autores como Sousa (2008), Heller e Castro, (2007) e Caldeira e Garcia, (2015) defendem que esse princípio baseado na ideia empresarial – de que a cobrança de tarifas deva suprir os custos de operação e manutenção dos serviços prestados e amortização dos investimentos em infraestrutura – é antagônico à sua função social.

Reis (2020) demonstra essa intangibilidade ao explicitar ser necessário investimentos da ordem de R\$ 303 bilhões para o alcance da universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil, entre 2014 e 2030, valor que, como corroborado por Côrtes (2022), já será grande desafio de alcance, principalmente se exclusivo da combinação entre tarifas e impostos para esse fim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da conjuntura apresentada neste artigo, de caráter exploratório, constatou-se, em suma, que as estruturas tarifárias exercidas pelas empresas atuantes no estado de Minas Gerais na prestação de serviços de abastecimento público de água – SANEOURO e COPASA – implicaram em maior pressão nos usuários para arcarem com as faturas referentes aos consumos. Por outro lado, as autarquias avaliadas neste estudo apresentaram custos mais acessíveis, no âmbito geral, quando comparado aos outros prestadores de serviços.

Ressalta-se, contudo, que a análise comparativa entre as estruturas tarifárias dos prestadores de serviços selecionados nesta pesquisa possui caráter complexo, uma vez que essas estruturas de remuneração são baseadas em diferentes diretrizes e faixas de consumo de água. Ademais, é válido avaliar outros indicadores do direito humano água, como a qualidade dos serviços prestados e a disponibilidade hídrica local, a fim de promover uma comparação mais efetiva entre as prestadoras.

De toda forma, evidencia-se que as estruturas de cobrança impostas pelas prestadoras de saneamento devem atender às necessidades específicas da população atendida, em termos culturais, ambientais, econômicos e sociais. Assim, cabe analisar a pertinência do princípio da autossustentação financeira, vez que é inviável o funcionamento do setor sanitário e a reversão do déficit de acesso, bem como cumprimento de metas de eficiência e melhoria, apenas por meio da arrecadação via tarifas.

Entende-se, por fim, que existe a necessidade de realização de estudos aprofundados dos métodos de cobrança aplicados pelas prestadoras de abastecimento de água em Minas Gerais e no Brasil, no intuito de promover a universalização do saneamento e a acessibilidade econômica aos serviços.

REFERÊNCIAS

1. ANDRES, L. A.; THIBERT, M.; CORDOBA, C. L.; DANILENKO, A. V.; JOSEPH, G.; VEGA, C. B. **Doing More with Less: Smarter Subsidies for Water Supply and Sanitation**. The World Bank group: Washington, 109 p. 2019.
2. ARSAE-MG. Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais. **Nota Técnica CRE 08/2021: 2ª Revisão Tarifária Periódica da COPASA e 3ª Revisão Tarifária Periódica da COPANOR: Subsídio COPANOR**. 2021a. Disponível em: <http://www.arsae.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/NT_CRE_08_2021_Subsidio_Coponor_PosCP23-1.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.
3. BASTOS, R. K. X.; AGUIAR, A. M. S.; PEREIRA, P. L. L. M.; TÓTOLA, L. A. **Tarifas de água e esgotos em Ouro Preto: uma crítica sob a ótica dos direitos humanos**. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/tarifas-de-agua-e-esgotos-em-ouro-preto-uma-critica-sob-a-otica-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 22 set. 2023.
4. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.
5. BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Brasília, 2007. Acesso em: 13 mar. 2023.
6. BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento. **Plano Nacional de Saneamento Básico – Plansab**. Brasília, 2019.

7. BRASIL. **Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, 2020.
8. BRASIL. MDR. Ministério do Desenvolvimento Regional. SNS. Secretaria Nacional de Saneamento. **Panorama do saneamento básico no Brasil 2021.** Brasília, 223 p., 2021. Disponível em: <snis.gov.br/downloads/panorama/PANORAMA_DO_SANEAMENTO_BASICO_NO_BRASIL_SNIS_2021.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.
9. BRITTO, A. L. N. P.; LIMA, S. C. R. B.; HELLER, L.; CORDEIRO, B. S. Da fragmentação à articulação: A Política Nacional de Saneamento e seu legado histórico. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais.** Seção: O Lugar e os Desafios das Políticas Setoriais, v. 14, n. 1, maio 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.22296/2317-1529.2012v14n1p65>.
10. CALDEIRA, R. S. D. N.; GARCIA, R. A. Panorama do saneamento ambiental brasileiro: revisões e perspectivas. **Cadernos do Leste: Artigos Científicos.** Belo Horizonte, v.15, n.15, jan.-dez. 2015.
11. CESRHS. Comissão Especial de Saneamento, Recursos Hídricos e Sustentabilidade. **O novo marco legal do saneamento básico: lei nº 14.026/2020.** Disponível em: <<http://www.agenersa.rj.gov.br/documentos/Legislacoes/cartilhasaneamento.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2023.
12. CORTÊS, L. S. **O impacto da desestatização do saneamento nas tarifas e no acesso aos serviços de água e esgoto.** Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Belo Horizonte, 2022, 121 f. Disponível em: <<http://tede.fjp.mg.gov.br/bitstream/tede/583/2/FJP05-000504.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2023.
13. HELLER, Leo. **Acessibilidade econômica: requisito para a igualdade no acesso aos serviços de água e saneamento.** In: **Água como direito** [recurso eletrônico]: Tarifa Social como Estratégia para a Acessibilidade Econômica / organização Ricardo de Sousa Moretti, Ana Lucia Britto. Rio de Janeiro: Letra Capital; Brasília [DF]: ONDAS - Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento, 1. ed., 2021.
14. HELLER, L. CASTRO, J. E. Política pública de saneamento: apontamentos teóricos - conceituais. *Revista Engenharia Sanitária e Ambiente*, v. 12, n. 3, p. 284-295, jul. – set. 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/esa/a/sH4B9J7rYgvYsHG9nxc3mSN/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 13 mar. 2023.
15. HOWARD, G.; BARTRAM, J. Domestic water quantity, service level, and health. Geneva: World Health Organization, 2003. Disponível em: <<https://www.who.int/publications/i/item/9789240015241>>. Acesso em: 13 mar. 2023.
16. MACHADO, A. D. S. **A Estrutura Tarifária e a Universalização dos Serviços de Saneamento Básico: Tensões e Possíveis Conciliações.** Escola Direito Rio. Fundação Getúlio Vargas, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27362>. Acesso: 02 mar. 2023.
17. MENDONÇA, A. A. J. **A cobrança pelo uso da água no estado de São Paulo.** Faculdade de Saúde Pública. Universidade de São Paulo. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/escolasuperior/wp-content/uploads/sites/30/2016/06/Alexandre_Mendonca.pdf. Acesso: 02 mar. 2023.
18. OLIVEIRA, T., G.; LIMA, S. C. R. B. Privatização das companhias estaduais de saneamento: uma análise a partir da experiência de Minas Gerais. **Ambiente & Sociedade.** São Paulo, v. XVIII, n. 3, p. 253-272, jul.-set. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/CBYgnqQvdfBCbkQj4x4tcpJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 set. 2023.
19. PALHARES, Karine Horta. **Prestação de serviços de água e esgotos em Minas Gerais: modelagem de um sistema para avaliação de resultados com base em indicadores do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS.** 115 f. Dissertação: (Mestrado em Sustentabilidade e Tecnologia Ambiental) - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais. Bambuí, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.bambui.ifmg.edu.br/index.php/mpsta/article/view/18>>. Acesso em: 13 mar. 2023.



20. REIS, C. A. S. **O direito humano à água e a regulação do saneamento básico: Tarifa Social e acessibilidade econômica.** Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte. 2020, 143 f. Disponível em: <<http://tede.fjp.mg.gov.br/bitstream/tede/477/2/FJP05-000473.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2023.
21. SETTE, Azevedo. **Série: Saneamento Básico.** 2020. Disponível em: <https://www.azedosette.com.br/anexos/2020_07_16_13_41_31.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.
22. SOUSA, Cassiana Montesião. **A organização da política tarifária expressa no modelo de consórcio público de prestação de serviços de saneamento: o caso do Coresa Sul do PI.** Dissertação (Mestrado em Administração) - Universidade de Brasília. Brasília, 2008. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4844/1/2008_CassianaMontesiaoSousa.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.
23. UNICEF. United Nations Children's Fund. **Achieving WASH Service Affordability: Global Practice and Response Options.** 25 p., 2019.